



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05262/10

## RELATÓRIO

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (RELATOR):** Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Senhor José Vieira da Silva, Prefeito do Município de Marizópolis, relativa ao exercício de 2009.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. Encaminhamento da Prestação de Contas ao TCE no prazo legal. Os demonstrativos que a compõem estão em conformidade com a **RN-TC-03/10**.
2. A **Lei nº 086/08, de 09 de setembro de 2008**, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 8.718.275,00** bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de **R\$ 4.359.137,50**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;
3. Os gastos com obras públicas totalizaram **R\$ 1.137.201,38**, representando **14,73%** da despesa total;
4. Não foram verificados excessos de pagamentos de remuneração dos agentes políticos;
5. Aplicação em MDE foi de **27,02%** das receitas de impostos, incluídas as transferências;
6. Gastos totais com pessoal correspondendo a **41,19% da RCL** e com o Poder Executivo equivalentes a **37,23 da RCL**;
7. Os repasses ao Poder Legislativo corresponderam a **7,96%** das Receitas de Impostos mais Transferências do exercício anterior;
8. Não foi registrada a dívida consolidada no RGF do 2º semestre;
9. O Anexo V (Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores) do RREO do 3º bimestre foi encaminhado a este Tribunal sem preenchimento;
10. Os Restos a Pagar do final do exercício financeiro não foram registrados no Anexo VI;
11. Ausência de consolidação das receitas, despesas, disponível e dívidas da administração indireta (Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis) no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e nos demais demonstrativos;
12. Despesas sem licitação no montante de **R\$ 669.250,77**, correspondendo a **9,29%** da Despesa Orçamentária Total;
13. Despesas com obras públicas foram classificadas indevidamente em outros elementos de despesas, tais como: 3.3.90.30 (Material de Consumo), 3.3.90.36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física) e 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), quando o correto seria no elemento de despesa 4.4.90.51 (Obras e Instalações);
14. Despesas sem comprovação da realização da prestação de serviço no cemitério público no total de **R\$ 9.496,74**;
15. Ausência de comprovação de que os trabalhadores da obra são funcionários das empresas contratadas para construção da escola e do centro administrativo;
16. Despesa fictícia relativa ao Centro Turístico no montante de **R\$ 24.344,60**;
17. As aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas pelo Município, foram da ordem de **59,14%** da cota-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 05262/10**

parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, **não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;**

18. Receita do FUNDEB contabilizada a menor em **R\$ 1.222,11;**
19. O Município mantém diversas contas bancárias para a movimentação dos recursos do FUNDEB, além de não aplicá-los em operações financeiras acarretando prejuízos ao erário, infringindo os arts. 17 e 20 da Lei nº 11.494/2007;
20. O montante efetivamente aplicado (pago) em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **14,22%** da receita de impostos, inclusive transferências, **não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente de 15%;**
21. Despesas com pagamento de encargos (juros e multas) ao INSS por atraso nos recolhimentos de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, no montante de **R\$ 17.008,87;**
22. Pagamentos a empresa CONSTROI-Materiais e Serviços Ltda. no montante de **R\$ 154.057,13** sem a comprovação da prestação do serviço na limpeza urbana;
23. Verificou-se um excesso de **R\$ 180.990,00** (cento e oitenta mil novecentos e noventa reais) pagos à empresa Mário Messias Filho-ME com a locação de veículos;
24. O município utiliza para o transporte de estudantes em caminhonete e caminhão, não atendendo ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503/97);
25. Contratação de serviços e a aquisição de bens com empresa não habilitada no montante de **R\$ 79.654,65;**
26. O demonstrativo dos bens, direitos e valores incorporados ao ativo permanente da entidade que acompanha a Prestação de Contas Anual com dados sintéticos;
27. Saldos bancários sem comprovação no montante de **R\$ 41.038,24;**
28. Excesso de **R\$ 137.540,43** pagos ao Posto Nossa Senhora de Fátima & Cia Ltda relativos à aquisição de combustíveis;
29. Despesas irregulares cujos documentos fiscais de diversas empresas foram preenchidos pela mesma pessoa no montante de **R\$ 246.588,03;**

Citado, o interessado enviou documentos, constando da defesa, protocolizados sob o nº 15.315/11 e anexados digitalmente aos autos.

Ao examinar os documentos o Órgão Técnico considerou sanadas as irregularidades relativas à **gestão fiscal e aos saldos sem comprovação e parcialmente sanadas as falhas referentes às aplicações em saúde, que passaram para 14,40% das receitas de impostos, inclusive transferências, contratação de serviços com empresa não habilitada, cujo valor passou para R\$ 69.954,65, excesso de gastos com combustíveis que passou para R\$ 128.055,60 e despesas não lícitas que foram reduzidas para R\$ 656.729,69.**

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em Parecer da lavra do ilustre Procurador **André Carlo Torres Pontes**, pugnou, após considerações, pela **Declaração do Atendimento aos ditames da LC 101/2000**, emissão de Parecer sugerindo à Câmara Municipal de Marizópolis a **REPROVAÇÃO** das contas de gestão geral, relativas ao exercício de 2009, **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das despesas sem os necessário procedimento licitatórios, mas sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário, ressalvadas as do tópico a seguir, **IRREGULARIDADE** das despesas consideradas fictícias ou inexistentes pelo Órgão Técnico, com imputação de débito contra o gestor, em razão do dano ao erário, com valores atualizados, aplicação de multas contra o gestor, por danos ao erário e atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 05262/10**

ilegais de gestão, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE nº 18/93, arts. 55 e 56, II e recomendações diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2009.

Foram apresentadas duas denúncias cuidando de situações ocorridas no exercício de 2009, a saber:

- i. Irregular aquisição de combustíveis pelo Município, bem como a locação de veículos, sendo que esta última está sendo apurada nos autos do **Processo TC nº 11387/09**, em tramitação nesta Corte.
- ii. Locação, tida como irregular, de 08 (oitos) veículos, à empresa Mario Messias Filho-ME, por meio das **Tomadas de Preços nº 001/2009 e 008/2009**, analisada nestes autos.

É o Relatório

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05262/10

VOTO

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (RELATOR):** Da análise dos autos, evidenciou-se que restou comprovada a ausência da consolidação de informações da Administração Indireta nos demonstrativos financeiros e contábeis do SAGRES. A apresentação dos dados corrigidos à Auditoria, não sana a falha, pois, as informações também deveriam ter sido também corrigidas no Sistema.

O Unidade Técnica de Instrução considerou como não licitadas, despesas no montante de **R\$ 143.543,19**, tendo em vista que os procedimentos licitatórios respectivos somente foram encaminhados ao Tribunal, por ocasião da defesa. Não informa o Órgão Técnico se há indícios de confecção *a posteriori* dos procedimentos ou a existência de vícios que redundem em nulidade dos documentos enviados. A Auditoria também desconsiderou os procedimentos licitatórios de nº **001/09 e 008/09**, com vistas à locação de veículos, totalizando a despesa em **R\$ 404.310,00**, porque o vencedor dos certames não era o proprietário dos veículos locados. A princípio não prospera tal argumento, pois, a empresa contratada pode, perfeitamente, sublocar veículos a terceiros, auferindo margem de lucro. Tal fato é, no entanto, objeto dos autos de processo de denúncia em tramitação nesta Corte, nos quais foram detectadas algumas impropriedades na Licitação nº **01/09**. Por conseguinte, é mais prudente que tal despesa não seja considerada como não licitada. Além do valor licitado, foram despendidos recursos com o mesmo contratado no montante de **R\$ 76.240,00** sem qualquer procedimento licitatório. Assim, no sentir do Relator, permaneceram sem licitação gastos que totalizaram **R\$ 132.991,09** que representaram **1,72% da DOT**, a saber:

Objeto	Fornecedor	Valor R\$
Locação de veículos	Mário Messias Filho ME	76.240,00
Equipamentos e utensílios de informática	B&c Informática Ltda.	11.884,00
Materiais de consumo	Francisco José da Silva	8.183,39
Terraplanagem de ruas	Hally Kar Com. de Veículos Ltda	20.752,50
Gêneros alimentícios	Manoaldo de Sousa Araújo	15.931,20

No que se refere à locação, propriamente dita, cujo valor total representou **6%** dos recursos arrecadados pelo Município durante o exercício (bastantes significativos, como se vê), a Auditoria detectou enorme diferença entre os valores pagos pela Prefeitura ao locador e os pagos por aquele, aos verdadeiros proprietários dos veículos que considerou como valor de mercado, como já relatado anteriormente. Conforme minucioso e detalhado quadro elaborado pela equipe técnica desta Corte, inclusive informando que vários dos mesmos veículos estavam locados à Prefeitura no exercício anterior, a Auditoria constatou um excesso de **R\$ 180.990,00**. Deste total, o Relator entende que seja desconsiderado de pronto o valor de **R\$ 27.600,00**, referente à locação de um veículo Santana, vez que, para considerar ilegal a despesa o Órgão Técnico entendeu, pura e simplesmente, que não havia necessidade da contratação, por existir outro veículo locado ao Gabinete do Prefeito, porém, este estava prestando serviços à Secretaria de Administração. Por outra banda, é de se reconhecer que o comparativo feito pela Auditoria para indicar o excesso não apresenta uma consistência que possa levar à glosa. Como já foi dito os carros foram sublocados e o contratante, certamente auferiu algum lucro, não sendo prudente considerar, para efeito de glosa os preços praticados pelos sublocadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 05262/10**

Cabe também ser imputado ao Gestor as irregulares despesas realizadas no exercício de 2009, com o Centro Turístico Municipal, no montante de **RS 24.344,60**, vez que, no exercício de 2008 a obra já havia sido concluída e com excesso de custos, segundo laudo da Divisão de Controle de Obras Públicas deste Tribunal.

Foi celebrado um contrato, em abril de 2009, entre a Prefeitura Municipal de Marizópolis e a empresa Constrói- Materiais e Serviços Ltda. com o objetivo de realizar a limpeza urbana do município, conforme publicação do extrato do resultado e julgamento das propostas da **Tomada de Preços nº 007/2009**. A Auditoria buscou junto às autoridades municipais e à empresa, comprovação de que esta possuía os equipamentos e pessoal capacitado para a prestação do serviço, todavia, nem um nem outro apresentaram qualquer documento nesse sentido. Em sua defesa o interessado tão só argumenta que a contratação da empresa se deu através de uma licitação realizada dentro da legalidade e apresentou um contrato de locação de um mesmo caminhão já locado à Prefeitura pelo Sr. Raimundo Alexandre Filho. De modo que não trouxe aos autos boletins de medição ou qualquer documento que pudesse comprovar a realização dos serviços. Assim sendo, deve o gestor devolver ao erário o valor despendido a este título no importe **R\$ 154.057,13**.

Para calcular os gastos com combustíveis, a Unidade Técnica de Instrução considerou como distância diária a ser percorrida por cada um dos veículos da Prefeitura 85 km, que corresponde ao perímetro aproximado das estradas vicinais do Município, não levando em conta o retorno às localidades. Estimou, aleatoriamente, o consumo médio de combustível para os veículos e considerou que os veículos trafegariam durante 22 dias por mês. Todavia, o Órgão Técnico não informou em que documentos se baseou para chegar a estes dados, tanto que, não há nos autos declarações de servidores da Prefeitura sobre tal, informações técnicas do fabricante dos veículos ou comparações com municípios vizinhos, atestando a confiabilidades de tais dados. Por outro lado, há de se considerar o trajeto do veículo que, muitas vezes, pode trafegar por estradas vicinais podendo-se inferir o estado precário das estradas, o que, certamente, enseja um consumo maior de combustível. Também não se pode determinar a quantidade de dias de trabalho dos veículos quando se sabe que os que os dez que servem à Secretaria de Saúde, principalmente, podem rodar por até os trinta dias do mês. Por outro lado, não é admissível que os veículos que servem à Secretaria de Educação trafeguem apenas nos dias letivos do ano como considerou o Corpo Técnico. O transporte de profissionais da educação e outras atividades inerentes podem requerer a utilização de tais veículos em finais de semana, feriados e no próprio período de férias escolares. Além disso, é recomendável levar em conta os deslocamentos à Capital do Estado e outras cidades que não é missão apenas do veículo que serve ao Gabinete do Prefeito, como considerou o Órgão Técnico. Estes fatos não foram levados em consideração pela Auditoria para efetuar os cálculos, tornando-os, *data vênia*, sem consistência, vez que foram embasados apenas em suposições. Quanto ao consumo do veículo Santana tal poderá ser aceito, tendo em vista o que foi adotado no que se refere à locação do veículo.

Segundo o SAGRES, foram pagas no exercício de 2009 despesas com magistério no montante de **R\$ 873.365,47** já incluídas as obrigações patronais decorrentes. Somados a este valor os restos a pagar, honrados no 1º trimestre de 2010, chega-se ao valor de **R\$ 892.277,47** que corresponde a **59,60%** dos recursos do Fundo, ainda menor que o exigido.

Ao se adicionar os dispêndios, indevidamente excluídos pela Auditoria, referentes ao suposto excesso de gastos com combustíveis na Secretaria de Saúde, ao valor já considerado pelo Órgão Técnico como Ações e Serviços Públicos de Saúde, o valor total a este título passa a ser de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 05262/10**

**R\$ 804.546,38**, correspondendo a **15,18%** das receitas de impostos, inclusive as transferidas, satisfazendo o limite imposto constitucionalmente.

O interessado não conseguiu comprovar através de documentos hábeis o registro de receita do FUNDEB ocorrida no mês de outubro de 2009 de origem IPVA no valor de **R\$ 1.222,11**. Nos demonstrativos contábeis, apresentados ao SAGRES, consta a totalização de valor a menor com aquela diferença.

Auditoria, através do **Laudo de Exame Grafoscópico nº 2747/2011** emitido pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, comprovou que os documentos fiscais relativos às despesas com empresas construtoras e prestadoras de serviços, que supostamente realizaram obras para a Prefeitura e somaram **R\$246.588,03**, foram preenchidos pela mesma pessoa. Tal constatação, por si só, compromete a lisura das operações discriminadas nos mencionados documentos fiscais. Todavia, tramita nesta Corte os autos do **Processo TC nº 07471/11** que trata de **Inspeção de Obras** realizada na **Prefeitura Municipal de Marizópolis, exercício de 2009**. A Avaliação feita pela DICOP englobou várias das obras questionadas pela própria Auditoria, porém, não foram incluídos, na referida avaliação, os serviços de abertura, limpeza e terraplanagem de ruas no valor total de **R\$ 72.355,84** que foram classificados como outros serviços de terceiros. Em relação a eles, não constam nas notas de empenhos ou notas fiscais, informações sobre os locais onde, supostamente, foram realizados os serviços, dificultando qualquer análise do Órgão Técnico deste Tribunal. Em sua defesa o interessado nada acrescentou em relação aos supostos serviços, limitando-se a afirmar que não foi questionada a realização dos mesmos. Diante de tais fatos, isto é, o preenchimento dos documentos fiscais de várias empresas por uma mesma pessoa, servidor público do município, a ausência de especificação do local que foram realizados os serviços e a omissão do interessado quanto ao assunto em sua defesa, deve o gestor ser responsabilizado pela devolução do citado valor aos cofres do Município. No tocante às demais obras e serviços questionados, os fatos serão melhor apurados em autos de processo já constituídos para este fim, que está em tramitação nesta Corte e que também abrange a análise dos serviços no Cemitério Público e as obras consideradas pela Auditoria como fictícias em virtude da não habilitação junto ao fisco das empresas contratadas para execução no valor de **R\$ 69.954,65**.

Não cabe restituição dos valores pagos a título de encargos junto ao INSS, haja vista que tal se dá em razão de questões administrativas e de fluxo financeiro, nem sempre favorável. Todavia, deve o mesmo acautelar-se adotando as necessárias providências, de modo a manter um maior controle financeiro, evitando, por consequência, a reincidência de tal situação.

Além do comentado, outras falhas de natureza contábil, formal e operacional foram detectadas pela Auditoria na instrução do feito, que refletem desorganização na administração de tais aspectos, podendo comprometer a boa gestão, em que pese não terem causado danos ao erário, é imperioso que seja aplicada multa, como medida pedagógica, visando a não repetição das já mencionadas falhas.

Isto posto, voto pela: **a) emissão** de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito de Marizópolis, Senhor José Vieira da Silva, relativas ao exercício de **2009**; **b) imputação** ao gestor de débito no valor de **R\$ 251.979,68**, sendo **R\$ 24.344,60** por despesas inexistentes com o Centro Turístico; **R\$ 154.057,13** por despesas não comprovadas com limpeza urbana; **R\$ 72.355,84** tendo em vista o pagamento por serviços de abertura, limpeza e terraplanagem de ruas da cidade, não devidamente comprovados e **R\$ 1.222,11** pela não contabilização de receita comprovadamente arrecadada; **c) concessão** do **prazo de 60 dias** para o recolhimento aos cofres do Município,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 05262/10**

devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do **§ 4º do art. 71 da Constituição Estadual**; **d) aplicação** ao Prefeito de multa no valor de **R\$ 4.150,00** nos termos do que dispõe os **incisos II e III do art. 56 da LOTCE**; **e) assinatura** ao mesmo do prazo de **60 (sessenta) dias** para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, *cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual*; **f) declaração** do atendimento das exigências da LRF, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município de Marizópolis, com exceção das despesas licitadas e à correção na confecção dos demonstrativos contábeis; **g) recomendação** ao gestor acerca da observância das normas legais, adotando medidas com vistas à estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a comprovação física e documental de despesas, a legislação referente à Previdência Social, o parecer **PN-TC-52/2004**, a **Lei 4.320/64** e a **Lei das Licitações**, com vistas à não repetição das falhas cometidas; **h) remessa** de cópia ao **Ministério Público Comum** para apuração dos indícios de ilícitos penais, possivelmente, existentes nos autos; **i) conhecimento e procedência** da denúncia formulada pelos vereadores **Srs. Abdon Salomão Lopes Furtado e Sr. Lourival Antonio Simões de Farias**; **j) junção das peças** que compõem estes autos relativas à realização de obras, ao **Processo TC nº 07471/11**, para subsidiar a análise do mesmo; **l) informação** à supracitada autoridade de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05262/10

**Objeto: Prestação de Contas Anual**

**Relator: Substituto Marcos Antônio da Costa**

**Responsável: José Vieira da Silva**

**Prefeitura Municipal de Marizópolis.** Prestação de Contas do **exercício de 2009.** Responsabilidade do **Senhor José Vieira da Silva.** Despesas fictícias, excesso no pagamento de despesas e não contabilização de receita. Despesas sem licitação. Incorreções em demonstrativos contábeis. **Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas.** Decisão decorrente do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

#### PARECER PPL – TC- 0014/12

*O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º da Constituição Federal, o art. 13, § 1º da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou autos do Processo TC Nº **05262/10** referente à Prestação de Contas do Senhor José Vieira da Silva, Prefeito do Município de Marizópolis, relativa ao exercício de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do Voto do Relator, em **EMITIR PARECER CONTRÁRIO** à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município, para julgamento.

Assim fez tendo em vista que da análise dos autos evidenciou-se que, restou comprovada a ausência da consolidação de informações da administração indireta nos demonstrativos financeiros e contábeis do SAGRES. A apresentação dos dados corrigidos à Auditoria não sana definitivamente a falha, pois, as informações também haveriam de ser corrigidas no Sistema.

O Órgão Técnico considerou como não licitadas, despesas no montante de **R\$ 119.428,50**, tendo em vista que os processos licitatórios foram encaminhados apenas quando da defesa apresentada. Ou seja, quando da inspeção *in loco*, não foram apresentados os certames. Não informa o órgão técnico se há indícios de confecção *a posteriori* dos processos ou outros vícios que possam levar à nulidade dos documentos enviados. A Auditoria também desconsiderou os processos licitatórios de nº **001/09 e 008/09**, com vistas à locação de veículos no total de **R\$ 404.310,00** em virtude de o vencedor dos certames não ser o proprietário dos veículos locados. A princípio não prospera tal argumento, pois, a empresa contratada pode, perfeitamente, sublocar veículos a terceiros com a finalidade de fazer a locação à Prefeitura. Tal fato é objeto de processo de denúncia em tramitação nesta Corte, no qual a Auditoria detectou algumas impropriedades na Licitação nº



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05262/10

01/09. Como existe um processo específico tratando da matéria podendo o fato ser melhor apurado nos mencionados autos, no que se refere ao processo licitatório, não se podendo considerar, de pronto, a despesa como não licitada. Além do valor licitado, foram despendidos recursos com o mesmo contratado no montante de R\$ 76.240,00 sem qualquer procedimento licitatório. Assim permaneceram sem licitação gastos que totalizaram R\$ 132.991,19 que representam 1,72% da despesa total.

No que se refere à locação, propriamente dita, cujo valor total representou 6% dos recursos arrecadados pelo Município durante o exercício, a Auditoria detectou enorme diferença entre os valores pagos pela Prefeitura ao locador e os pagos por aquele, aos verdadeiros proprietários dos veículos que considerou como valor de mercado. Conforme minucioso e detalhado quadro elaborado pela equipe técnica desta Corte, inclusive informando que vários dos mesmos veículos estavam locados à Prefeitura no exercício anterior, a Auditoria constatou um excesso de R\$ 180.990,00. Deste total, o Relator entende que seja desconsiderado de pronto o valor de R\$ 27.600,00, referente à locação de um Santana, vez que para considerar ilegal a despesa o órgão técnico entendeu que não havia necessidade da contratação por existir outro veículo locado para o Gabinete do Prefeito, porém, o veículo estava lotado na Secretaria de Administração como o próprio órgão de instrução informa em seu relatório. Por outra banda, o comparativo feito pela Auditoria para indicar o excesso não apresenta uma consistência que possa levar á glosa. Como já foi dito os carros foram sublocados e o contratante, certamente auferiu lucros, não se podendo considerar como devidos os preços praticados pelos sublocadores.

Cabe também a imputação ao gestor pelas despesas realizadas em 2009 com o Centro Turístico Municipal no montante de R\$ 24.344,60, vez que no exercício de 2008 a obra já havia sido concluída e com excesso de custos, segundo laudo da Divisão de Controle de Obras Públicas deste Tribunal.

Foi celebrado um contrato, em abril de 2009, entre a Prefeitura Municipal de Marizópolis e a empresa Constrói- Materiais e Serviços Ltda. com o objetivo de realizar a limpeza urbana do município, conforme publicação do extrato do resultado e julgamento de propostas da Tomada de Preços nº 007/2009. A Auditoria buscou junto às autoridades municipais, comprovação de que a empresa possuía os equipamentos e pessoal, com vistas à prestação dos serviços, porém, a empresa não apresentou qualquer documento à comissão de diligência. Em sua defesa o interessado afirma que a contratação da empresa se deu através de uma licitação realizada dentro da legalidade e apresentou um contrato de locação de um caminhão tendo como locatária a empresa contratada e locador o Sr. Raimundo Alexandre Filho, não apresentando boletins de medição ou qualquer documento que pudesse comprovar a realização dos serviços. Além disso, a Auditoria constatou que o veículo locado é o mesmo locado ao município pela empresa Mário Messias e no mesmo período. Assim, deve o gestor devolver R\$ 154.057,13 ao erário, tendo em vista a ausência de comprovação dos serviços.

Para calcular os gastos com combustíveis, a Auditoria considerou como distância diária a ser percorrida por cada um dos veículos da Prefeitura 85 km, que corresponde ao perímetro aproximado das estradas vicinais do Município, não levando em conta o retorno das localidades. Estimou, aleatoriamente, o consumo médio de combustível para os veículos e considerou que os veículos trafegaram durante 22 dias por mês. Todavia, o órgão técnico não informou em que documentos se baseou para chegar a estes valores. Não há nos autos, declarações de servidores da Prefeitura, informações técnicas do fabricante dos veículos ou comparações com municípios vizinhos, atestando que estes dados são confiáveis. Por outro lado há de se considerar o trajeto do veículo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05262/10

que, muitas vezes, pode trafegar por estradas vicinais podendo-se inferir o estado precário destas estradas o que, certamente, enseja um consumo maior de combustível. Também não se pode determinar a quantidade de dias de trabalho dos veículos quando se sabe que os que os 10 que servem à secretaria de Saúde, principalmente, podem rodar os 30 dias do mês. Por outro lado, não é admissível que os veículos que servem à secretaria de educação trafeguem apenas nos dias letivos do ano como considerou o corpo técnico. O transporte de profissionais da educação e outras atividades inerentes podem requerer a utilização de tais veículos em finais de semana, feriados e no próprio período de férias escolares. Além disso, devem-se levar em conta os deslocamentos à Capital do Estado e outras cidades que não é missão apenas do veículo que serve ao gabinete do Prefeito como considerou o órgão técnico. Estes fatos não foram levados em consideração pela Auditoria para efetuar os cálculos, tornando-os sem consistência, vez que foram embasados apenas em suposições. Quanto ao consumo do veículo Santana o consumo pode ser aceito, tendo em vista o que foi adotado no que se refere à locação do veículo.

Segundo o SAGRES, foram pagas no exercício de 2009 despesas com magistério no montante de R\$ 873.365,47 já incluídas as obrigações patronais decorrentes. Somados a este valor os restos a pagar, pagos no 1º trimestre de 2010, chega-se ao valor de R\$ 892.277,47 que corresponde a 59,60% dos recursos do Fundo, ainda menor que o exigido.

Ao se adicionar os gastos, indevidamente excluídos pela Auditoria, referentes ao suposto excesso de gastos de combustíveis na Secretaria de Saúde, ao valor já considerado pelo órgão técnico como ações e serviços públicos de saúde, o valor total gasto passa a ser de R\$ 804.546,38, correspondendo a 15,18% das receitas de impostos, inclusive as transferidas, satisfazendo o limite imposto constitucionalmente.

O interessado não conseguiu comprovar através de documentos hábeis o registro de receita do FUNDEB ocorrida no mês de outubro de 2009 de origem IPVA no valor de R\$ 1.222,11. Nos demonstrativos contábeis, apresentados no SAGRES, consta a totalização de valor a menor com aquela diferença.

Auditoria, através do Laudo de Exame Grafoscópico nº 2747/2011 emitido pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, comprovou que os documentos fiscais relativos às despesas com empresas construtoras e prestadoras de serviços que supostamente realizaram obras para a Prefeitura e somaram R\$246.588,03, foram preenchidos pela mesma pessoa. Tal constatação, por si só, compromete a lisura das operações discriminadas nos mencionados documentos fiscais. Todavia, tramita nesta Corte o processo 07471/11 que trata da inspeção de obras realizada na Prefeitura Municipal de Marizópolis, exercício de 2009. A Avaliação feita pela DICOP englobou várias das obras questionadas pela própria Auditoria, porém, não foram incluídos, na referida avaliação, os serviços de abertura, limpeza e terraplanagem de ruas no valor total de R\$ 72.355,84 que foram classificados como outros serviços de terceiros. Não constam nas notas e empenhos ou notas fiscais informações sobre os locais onde, supostamente, foram realizados os serviços, dificultando qualquer análise do órgão técnico deste Tribunal. Em sua defesa o interessado nada acrescentou em relação aos supostos serviços, se limitando a afirmar que não foi questionada a realização dos mesmos. Diante de tais fatos, ou sejam, o preenchimento dos documentos fiscais de várias empresas por uma mesma pessoa, servidor público do município, a ausência de especificação do local que foram realizados os serviços e a omissão do interessado quanto ao assunto em sua defesa, deve o gestor ser responsabilizado pela devolução do citado valor aos cofres do Município. Com relação às demais obras e serviços questionados, os fatos serão melhor apurados em processo já constituído para este fim, que está em tramitação nesta Corte e que também abrange a análise dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 05262/10**

serviços no cemitério público e as obras consideradas pela Auditoria como fictícias em virtude da não habilitação junto ao fisco das empresas contratadas para execução no valor de R\$ 69.954,65.

Não cabe imputação ao gestor dos recursos pagos a título de encargos junto ao INSS. Todavia, deve o mesmo cuidar de tomar providências, visando um maior controle financeiro, evitando por consequência a reincidência de tal situação.

Além do comentado, outras falhas de naturezas contábeis, formais e operacionais foram detectadas pelo órgão técnico na instrução do processo que, apesar de não trazer danos ao erário pode comprometer a boa gestão, devendo o Prefeito adotar medidas saneadoras, com vistas a não repetição das mesmas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

*João Pessoa, 08 de fevereiro de 2012*

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa  
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

Em 8 de Fevereiro de 2012



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL